

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

DECRETO N.º 689

Tendo-se suscitado dúvidas acêrca do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto de 27 de Maio de 1911, que regula o exercício da indústria de automóveis em todo o continente e ilhas da República Portuguesa, visto que os referidos artigos não prescrevem explicitamente que as declarações a que os proprietários de *garages* são obrigados devam ser feitas nos concelhos, por se referirem apenas a bairros, divisões que só existem nos municípios de Lisboa e Pôrto, bem como sobre a taxa a aplicar aos automóveis destinados à condução e entrega de quaisquer géneros em casa dos compradores;

Considerando que os decretos de 27 de Maio de 1911 e 31 de Agosto de 1912 regulam o exercício da indústria de automóveis em todo o continente e ilhas, e, portanto, as suas disposições gerais não são só applicáveis a Lisboa e Pôrto;

Considerando que, só por um lapso de redacção, o artigo 7.º do decreto de 27 de Maio de 1911 se refere apenas a bairros, visto que o artigo 11.º do mesmo decreto tira todas as dúvidas, referindo-se expressamente a concelhos e bairros, pois não é admissível que, sendo as licenças fiscaes obrigatórias, tanto nuns como noutros, as declarações, que são um importante elemento de fiscalização, só fôsem obrigatórias em Lisboa e Pôrto;

Considerando que os automóveis destinados à condução e entrega de quaisquer géneros em casa dos compradores, não estão inscritos na tabela geral das indústrias, que faz parte do regulamento de 16 de Julho de 1896, nem na tabela que faz parte do decreto de 27 de Maio de 1911, com manifesta desigualdade em relação aos carros com o mesmo uso e de tracção animal:

Hei por bem, nos termos do disposto no n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e tendo em vista a proposta do Ministro das Finanças, decretar:

Artigo 1.º Os fabricantes e vendedores de automóveis com estabelecimento, assim como os proprietários de *garages*, quando tenham automóveis de aluguer, serão obrigados também a declarar mensalmente, nos respectivos concelhos ou bairros, a quantidade de automóveis que tem para venda, fornecendo todas as indicações indispensáveis para os distinguir dos outros.

Art. 2.º Além das obrigações constantes do artigo anterior, compete aos proprietários das *garages*, que tenham também recolha, indicar o número de automóveis que habitualmente recolhem, declarando igualmente o número de inscrição destes automóveis, na circunscrição a que pertencem, e os nomes dos seus proprietários, distinguindo os que forem de aluguer e particulares.

Art. 3.º Os automóveis destinados à condução e entrega de quaisquer géneros em casa dos compradores ficam sujeitos à licença fiscal, cuja taxa será a dos carros ou carroças, quando puxados por duas ou mais cavalgaduras, da 2.ª parte da verba n.º 139.ª da tabela geral das indústrias, que faz parte do regulamento de 16 de Julho de 1896, nos termos do artigo 238.º do mesmo regulamento.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*António dos Santos Lucas*.

DECRETO N.º 690

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 14:509, em que é recorrente, Adriano Rebelo de Aguiar, recorrido, o Con-

selho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e relator o vogal efectivo, Dr. João Marques Vidal:

Mostra-se que Adriano Rebelo de Aguiar requerem, extraordinariamente, a anulação da contribuição de renda de casas, que lhe foi lançada no ano de 1912, referente ao 2.º, 3.º e 4.º trimestres, pelo 1.º bairro do concelho do Pôrto, com relação à casa n.º 1 da Rua de D. Pedro, a qual, segundo alega, está toda ocupada com a sua indústria de casa de hóspedes, com excepção de dois quartos, onde habita com sua família, não valendo renda anual superior a 50\$;

Mostra-se que o recorrente só foi colectado pelo 2.º semestre de 1912, e que o título de arrendamento designa, que a casa é destinada a habitação, valendo a renda da parte habitada 130\$, conforme as informações oficiais de fl. ... e fl. ...;

Mostra-se que o Conselho recorrido denegou provimento no recurso, porque tendo o contribuinte habitado com sua família a parte da casa a que respeita a colecta impugnada e cujo valor locativo sujeita à contribuição de renda de casas, havia todo o fundamento para ser colectado, não sendo, por isso, de admitir o recurso extraordinário de que lançou mão;

E ouvido o Ministério Público, e tudo devidamente ponderado:

Considerando que o recorrente habitava com sua família, no 2.º semestre de 1912, a parte da casa sobre que incidia a colecta, cuja anulação requereu, sendo o valor locativo dessa parte habitada de 130\$, conforme constata as informações oficiais que, fazendo fé até prova em contrário, não foram ilididas pelo recorrente por qualquer dos meios, em direito, admissíveis;

Considerando que, determinado assim o valor locativo da parte habitada pelo recorrente e sua família, havia fundamento para ser colectado, como o foi em contribuição de renda de casas; e, por isso

Considerando que, não se dando a hipótese prevista no artigo 50.º, n.º 2.º do regulamento de 2 de Novembro de 1899, nem se tendo alegado ou provado duplicação ou excesso da colecta de que se trata, o recurso extraordinário não é do receber:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, decretar a rejeição do recurso, confirmando, para todos os efeitos, o acórdão recorrido.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*António dos Santos Lucas*.

DECRETO N.º 691

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 14:545, em que é recorrente Joaquim Bento de Oliveira, de Coja, Arganil, recorrida a Fazenda Nacional e relator o vogal efectivo, Dr. João Marques Vidal;

Mostra-se que o recorrente foi inscrito em 1912 na matriz industrial do concelho de Arganil como administrador de bens rústicos ou urbanos, verba 8.ª da tabela geral; e como nesse ano só tivesse exercido a indústria de pedreiro até 11 de Março, data em que tomou posse do lugar de cantoneiro, que ainda desempenha, e nunca a indústria porque o inscreveram, reclamou para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos;

Que o recorrente fôra inscrito na matriz como administrador dos bens rústicos ou urbanos, em virtude das informações oficiais de fl. 15 da fiscalização dos impostos, informações que o secretário de finanças do concelho de Arganil confirma no seu officio de fl. 19, acrescentando que se exercia a indústria de pedreiro, como confessa não podia dispensar-se de ir examinar a matriz, a fim de